

Pregão Eletrônico N° 90047/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 450068 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ

Ilmo Senhor Pregoeiro

MB MARTINS SERVICOS PROD. EQUIP.LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04 541 813/0001-40, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES referente a Recurso Administrativo em Pregão Eletrônico 900047/2024, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante EMSIMEM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa EMSIMEM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA, o que conforme exposto abaixo, não corresponde com as exigências e normas do edital licitatório.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar documentos e cumprir seus efetivos prazos conforme obrigatoriedades do processo, cuja ampla descrição se refere à Contratação de Empresa de Serviços de **Manutenção, Limpeza, Atendimento e cadastro de usuários e, Salva Vidas, tratamento químico das piscinas, com fornecimento de profissionais habilitados, equipamentos, utensílios, materiais necessários a execução dos serviços nas dependências do Parque Aquático Municipal, tendo como norteamto a Lei nº 14.133, de 2021.**

2.1-ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por ocasião de um procedimento licitatório a Administração tem como dever a exigência dos documentos de habilitação relativos ao objeto licitado e entra eles aqueles que comprovam a qualificação técnica daqueles participantes da disputa, com a apresentação de seus respectivos atestados.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que não demonstrou a empresa Recorrida uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica, ora incondizente com serviço prestado, pois enviou de serviço de frete, e ora sem consonância com o foi exigido no na lei 14133. Em seu artigo 67 § 1º não demonstrando e não comprovando aptidão para executar os serviços almejados através do presente processo

Lei 14133-21

.Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

Fica explícito que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa não comprovam a capacidade da mesma para executar objeto igual ao desejado pela Administração como também não para executar objeto de complexidade.

É salutar destacar que tal prestação de serviço é executada para atendimento a usuários de idades diversas, cujas vulnerabilidades são diversas. Exige obrigatoriamente e legalmente experiência e capacidade técnica em sua execução. Um atestado de transporte de resíduos sólidos ou outro de 2 funcionários por 150 dias não corresponde a exigência e complexidade do edital e muito menos à real necessidade da sensibilidade do serviço a ser prestado.

Um atestado, o único que foi inserido notas fiscais, conforme contrato informado pela recorrida, somente demonstra que o serviço prestado era de transporte e destinação de resíduos sólidos (lixos).

CLÁUSULA PRIMEIRA: (do objeto): Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 026/2018**, relativo à prestação de serviços comuns e contínuos, **especializados em varrição, coleta de lixo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, realizados na Unidade II da CEASA Colubandê**, com fundamento no Art. 71 do caput da Lei 13.303/2016 e na **clausula oitava, paragrafo oitavo do contrato, sem renúncia de reajuste contratual**, com fundamento no art. 69 inciso III, da Lei nº 13.303 de 2016, na forma do Termo de Referência e do instrumento convocatórios, partes integrantes do presente, no endereço abaixo indicado:

Em total desconformidade com a exigência do processo aqui em discussão.

Efetivamente foi um único atestado apresentado que comprova prestação com as notas fiscais, mas neste caso de outro serviço, ou seja **basicamente transporte e descarga** de resíduos do Ceasa. O atestado apresentado pela recorrida se refere a serviço de transporte - frete. Não é prestação de serviço de salva vidas, de tratamento químico de piscinas, cadastro de usuários, entre outros serviços. Não atende exigências nas especificações, conhecimento e exigências técnicas. Não há sequer similaridade.

O contrato apresentado demonstra com clareza que o serviço prestado era de recolhimento e transporte de resíduos sólidos, que tem outro CNAE com referência.

O seu CNPJ não atende as exigências relativas às prestações de serviços que serão empregadas. São CNAEs específicos para outras prestações de

serviço, como locação, coleta de resíduos, transporte e manutenção e instalação de energia elétrica. Nenhum CNAE relativo ao processo em tela.

A exigência do processo do pregão aqui em questão é de alta complexidade para a sua execução e de altíssima responsabilidade com o contratante e com toda comunidade.

É imperioso destacar que a própria Prefeitura Municipal de Volta Redonda, em um pregão destinado à secretaria de educação, UASG 450068 PE 168/2023 de 23/01/2024 desclassificou esta recorrente motivando que os atestados não atendiam as exigências. Neste caso, conforme exposto abaixo:

2.6.1.1 - atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) expedida por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha prestado serviços de Limpeza Predial ou Escolar, conforme objeto deste Termo de Referência, e que comprovem o desempenho satisfatório da prestação;

2.6.1.2 - O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) deverão ser datados e assinados por pessoas físicas identificados com nome e cargo exercido na empresa/entidade bem como dados para eventual contato;

A Instituição Prefeitura Municipal de Volta Redonda a desclassificou com a seguinte redação:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Edital. Por todo exposto, a exclusão da empresa por qualificação técnica, por não cumprir o item 12.5.1 do Edital in verbis: “12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado” .

Fica explícito que a desclassificação foi devido ao não atendimento do atestado.

O atestado apresentado pela recorrida é relativo a transporte e destinação final de resíduos. Não há qualquer similaridade. O atestado é relativo apenas à remoção e transporte do material, não atendendo em exigência alguma o processo aqui em questão.

A não desclassificação da recorrida é ignorar princípios norteadores como o da igualdade e transparência, além de ir em total desencontro com processos e decisões já efetuadas pela Prefeitura de Volta Redonda. Decisão diferente aqui, que não seja a desclassificação da recorrida, caracterizaria a expressão popular “dois pesos e duas medidas”, ocasionando insegurança jurídica e administrativa.

Os atestados apresentados pela recorrida não atendem as exigências licitatórias, uma vez que não são dos serviços exigidos pela instituição. Efetivamente são de recolhimento de material, ou de locação, ou serviços de frete, de mecânica e de elétrica.

Com relação ao atestado referente a guardião de piscina, pela empresa Nova Iguaçu Comércio de Piscina, o que foi apresentado representa apenas 1,9% (R\$ 12.000,00 relativo ao atestado apresentado para um contrato no valor R\$ 600.245,76, conforme planilha de custos anexada pela recorrida) do total do serviço guardião a ser executado. Ocorre ainda que, apesar de ter sido concedido prazo para o envio da nota fiscal, a mesma não foi enviada não comprovando o quantitativo e nem a efetiva prestação do serviço.

O edital é muito claro nestas especificações e quantidades:

CONTROLADOR DE ACESSO	UND	06
CONTROLADOR DE CADASTRO	UND	06
OPERADOR DE PISCINA	UND	03
JARDINEIRO	UND	02
GUARDIÃO DE PISCINA	UND	10
QUÍMICO RESP.	UND	01

Atestado apresentados não atendem a nenhuma desses serviços descritos acima a serem prestados.

O atestado da Nova Iguaçu Comércio de Piscina, com 100 dias vigência de 05/02/2020 a 13/01/2021. Durante o período não foi apresentado RT em química, visto o RT ter sido contratado somente em 08/12/2023. A Nova Iguaçu Piscina, mesmo tratando-se de um renomado comércio de venda de piscinas, não se trata de um clube ou parque com piscinas para lazer ou recreação. Em suas instalações, visualmente, não contem piscinas para prestação deste serviço, conforme pode ser observado no endereço abaixo.

https://www.google.com/maps/@-22.7521488,-43.4374488,3a,77.8y,23.25h,98.11t/data=!3m7!1e1!3m5!1swjHUwj077nCLIZp6xOFtcQ!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-8.107619254455244%26panoid%3DwjHUwj077nCLIZp6xOFtcQ%26yaw%3D23.252415542753027!7i13312!8i6656?coh=205410&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTAyNy4wIKXMDS0ASAFQAw%3D%3D

O atestado de prestação de serviço de salva vidas é fornecido por uma loja de vendas de piscinas. Apenas 1 contrato sem firmas reconhecidas.

Ademais, ainda que tivesse apresentado a nota fiscal, conforme exigência do pregoeiro, o atestado também não atenderia a exigência editalícia, uma vez que compõe apenas de 2 profissionais por 100 dias.

Ainda assim não houve comprovação através de notas de serviço referente ao atestado apresentado. De acordo com a fundamentação do edital estamos falando em capacitação para atendimento a um **parque aquático com 49.592 usuários**. Desta forma, mesmo se comprovasse com a nota fiscal, não ficaria comprovado o percentual do quantitativo necessário.

Com relação ao atestado da Acegri também não foi apresentado comprovação do serviço prestado. Trata-se de uma associação e não de um clube ou parque. Especificamente não se visualiza piscina tem em seu endereço. Há uma diferença muito grande em tratamento de 1 reservatório de água e um tratamento técnico de piscina que atende até 49.592 usuários.

Efetivamente alguns atestados não foram comprovados e assim nem mesmo tem condições de serem mensurados. Com relação ao atestado do Ceasa, o único que foi apresentado notas fiscais, também não atende as exigências uma vez que são relativos a serviços de locações, manutenção elétrica ou mecânica. Basta serem verificadas as notas anexadas. Não compreendem em nenhum momento a obrigatoriedade do edital em questão.

A experiência limitada apresentada pela concorrente não satisfaz as exigências técnicas e de segurança, especialmente considerando o risco envolvido na operação de um parque aquático com grande volume de usuários.

2.2-VISTORIA TÉCNICA

A declaração de não vistoria é que demonstra a incompreensão e o desconhecimento do tamanho das responsabilidades a serem assumidas. A vistoria técnica não foi efetuada, mas provavelmente, caso tivesse ocorrido, teriam a noção da complexidade do serviço. Optou-se por apresentar somente a declaração de não vistoria, de acordo com o edital, porém em desacordo com a devida importância e responsabilidade relativas ao serviço a ser executado.

Continuando, mesmo que tenha optado apenas pela declaração de não vistoria, conclui-se que nem mesmo este documento foi assinado pelo Responsável Técnico com atribuição, o que é exigido no item 10.4.2 do edital.

10.4.2- Apresentar atestado de capacidade técnica profissional comprovando que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, **Engenheiro Químico, ou Técnico em Química**, devidamente registrado no CREA, no caso do primeiro profissional, ou CRQ, no caso do Técnico, que além da responsabilidade técnica pelos serviços, deverá orientar a **respeito do manuseio de produtos químicos, durante a execução contratual**.

10.4.2.-1-A comprovação de que **o Responsável Técnico** faz parte do quadro permanente da empresa licitante dar-se-á por qualquer documento legal que constate o vínculo desse **Responsável Técnico**, seja como empregado, contratado ou sócio que exerça atividade laboral na empresa, ou ainda a declaração de disponibilidade futura.

11- Vistoria Técnica

11.3- A empresa licitante, a seu critério, poderá abdicar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração formal **assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

Fica explícito o Responsável Técnico que assina a declaração não tem atribuição exigida no edital, pois se trata de um engenheiro civil. Um profissional da engenharia civil não tem a capacidade técnica e profissional para efetuar uma obrigação destinada a um engenheiro químico.

De acordo com o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, as atribuições dos engenheiros químicos e civis são bem definidas:

Engenheiro Químico:
• Estudo, planejamento, projeto e especificação: Desenvolvimento de projetos e especificações técnicas para processos e instalações químicas.
• Estudo de viabilidade técnico-econômica: Avaliação da viabilidade técnica e econômica de projetos.
• Assistência, assessoria e consultoria: Fornecimento de consultoria técnica em áreas químicas.

<ul style="list-style-type: none"> • Direção de obra e serviço técnico: Supervisão e direção de obras e serviços técnicos. • Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico: Realização de vistorias, perícias e laudos técnicos.
Engenheiro Civil:
<ul style="list-style-type: none"> • Estudo, planejamento, projeto e especificação: Desenvolvimento de projetos e especificações técnicas para obras civis. • Estudo de viabilidade técnico-econômica: Avaliação da viabilidade técnica e econômica de projetos. • Assistência, assessoria e consultoria: Fornecimento de consultoria técnica em áreas de engenharia civil. • Direção de obra e serviço técnico: Supervisão e direção de obras e serviços técnicos. • Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico: Realização de vistorias, perícias e laudos técnicos.

Engenheiros civis geralmente não têm atribuições para realizar vistoria em área específica de engenharia química, segundo as regulamentações do CREA.

As vistorias e perícias em áreas químicas são responsabilidade dos engenheiros químicos ou de profissionais que tenham habilitação específica na área.

A empresa não tomou ciência da complexidade do serviço a ser executado, não comprovou tal capacitação. Não é admissível deixar que 49.592 usuários, entre eles crianças e idosos, sejam expostos a uma incapacitação aqui demonstrada. Relativamente à exigência do edital a mesma não foi efetivada, descumprindo assim outra obrigação editalícia.

A licitante apresentou essa declaração assinada por um engenheiro civil e dada a natureza complexa e técnica do serviço – que envolve o manejo químico das piscinas e a segurança dos usuários –, a ausência de um profissional habilitado compromete todo o processo, comprometendo a segurança dos futuros usuários.

2.3- INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

O edital requer que os documentos sejam apresentados dentro do prazo, registrados e regularizados. A recorrida, no entanto, realizou uma retificação substancial de seu balanço patrimonial após o prazo de entrega, com alterações significativas de ativos e patrimônio líquido. Essa alteração posterior questiona a transparência e autenticidade dos dados apresentados, violando as disposições do edital e comprometendo a confiabilidade financeira da empresa para garantir a execução do serviço.

Administração Pública está vinculada às exigências estabelecidas no edital, devendo observar fielmente os critérios de habilitação ali expostos.

O artigo 64 da lei 14133/2021 é muito claro quando possibilita documentação nova. Permite tal conduta, porém em casos específicos, conforme a seguir:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida** a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

*I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

Neste caso concreto não houve complementação, **não sanou erros ou falhas**. O que ocorreu foi a **substituição por outro documento**, completamente diferente do anteriormente anexado.

2.4-ATIVIDADE ECONÔMICA

Outra questão que configura e comprova a inviabilidade da recorrida é justamente pelo fato de não previsão da atividade em seu CNAE. **Não há em seu CNPJ e em seu Contrato Social atividades econômicas específicas para serviços exigidos.** Apenas essa situação já seria o suficiente para a desclassificação uma vez que influencia contabilmente e tributariamente em qualquer empresa. Ademais comprova mais uma vez que a recorrida não tem a atividade exigida em suas atividades diárias. Abaixo as descrições e permissões contidas no contrato social:

JOSÉ EMILIANO DA SILVA IRMÃO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial, natural da Paraíba, nascido em 12/06/1970, empresário, portador da carteira de identidade n.º 09091632-1, exp. pelo IFP/RJ., e CPF n.º 012.727.407-30, residente na Alameda Engenheiro João Corner, nº 61, Colubandê, São Gonçalo, RJ., CEP: 24.744-770, único sócio da sociedade empresária limitada unipessoal denominada: **EMSIMEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.**, estabelecida na **Rua: Osório Costa, Lote Área 03, Colubandê, São Gonçalo, RJ., CEP: 24.744-680**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.805.527/0001-07, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33600943795, resolve alterar a referida sociedade limitada, com o fim de: **ALTERAÇÃO DOS OBJETOS SOCIAIS**, mediante condições das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA:

ALTERAÇÃO DOS OBJETOS SOCIAIS:

Através deste ato, decide o sócio único, pela alteração dos objetos sociais da sociedade, que passarão a ser: **Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação; Obras e serviços de engenharia civil, elétrica de baixa e de alta tensão, hidráulica e mecânica; Manutenção preventiva, corretiva e operacional de instalações elétricas de baixa e de alta tensão; Manutenção e assistência técnica de máquinas, aparelhos e equipamentos em geral; Projetos, instalações e manutenção de ar condicionado e ventilação mecânica; Serviços de Manutenção e instalações hidro sanitárias; Serviços de pintura, carpintaria, marcenaria e reformas prediais e residenciais; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos de origem doméstica, urbana, comercial, industrial e hospitalar por meio de lixeiras, veículos e caçambas; Coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições, transporte rodoviário de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional e transporte rodoviário de produtos perigosos; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.**

 Atual o.V

Não atende as exigências necessárias obrigatórias para exercer as atividades, **como por exemplo salva vidas e tratamento químico entre outros.**

2.5- REQUISITOS DA CONTATAÇÃO:

Na fundamentação para a contratação a PMVR descreveu a especificação e a quantidade de usuários dos serviços a serem prestados, conforme baixo:

3.1 Para esta contratação, pretende-se atender a demanda de trabalho no Parque Aquático Municipal, compreendendo-se o atendimento sistemático no local, em atendimento a 49.592 (quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois) associados de acordo com os relatórios do ano de 2023 e o de 2024 até o mês de abril, sendo: 1.943 (mil novecentos e quarenta e três) usuários inscritos nos cursos de Hidroginástica 1.730, de Natação Adulto 141 e de Natação Infantil 72, num total de 1.943 alunos, demonstrando a despesa em questão e o compromisso do Governo Municipal com preservação da higiene do local, cuidados e tratamento de 6.000.000 de litros de água e a limpeza e conservação de 27.629,73m² de espaço geográfico, além de um total de área construída de 6.513,12m², atendendo a crianças, jovens, adultos e idosos com atividades físicas, esportivas e de lazer no local, sendo a contratação de serviço continuado que terá o prazo de 12 (doze) meses vigência

Serão crianças, jovens, adultos e idosos para serem atendidos com atividades físicas, esportivas e de lazer no local.

A instituição, até o presente momento, coloca em risco todo o projeto, todo o processo, uma vez que a empresa, até o momento aceita e habilitada, não comprovou que tem o conhecimento experiência e a capacidade técnica para executar e fluir tal contrato.

3 – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **requer-se o provimento do presente recurso**, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa EMSIMEM MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA **inabilitada para prosseguir no pleito**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, conforme regra legal.

Nestes Termos
P. Deferimento

Volta Redonda, 31 de outubro de 2024.

MB Martins
Sergio Ricardo